



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002645/2006-63
Recurso n° 500.431 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.101 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RITA DE CASSIA CARVALHO MALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPF. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF n° 12.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 2.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ.

MULTA DE OFICIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Lucia Reiko Sakae e Dayse Fernandes Leite que davam provimento em menor extensão por entenderem que subsiste a multa de mora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Versam os autos sobre a lavratura de Auto de Infração, referente ao ano calendário de 2001, tendo em vista a incorreção na classificação de rendimentos constantes na DIRPF, pois que estes foram declarados pela contribuinte como isentos e não tributáveis.

Este entendimento encontra-se no Termo de Conciliação da Reclamação Trabalhista RT nº 113373/91, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mossoró – RN em que 71 funcionários da Caixa Econômica Federal receberam a quantia de R\$ 12.990.687,55 (dois milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), dentre eles a Sra. Rita de Cássia Carvalho Malta, sem incidência de Imposto de Renda

Face a decisão da Juíza do Trabalho (fls. 24 a 25), alegando que no item 01 que “a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em vistude da liquidação de sentenças condenatórias”).

Em razão disto, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 9 a 13), a posicionou-se desfavoravelmente a supramencionada decisão, assim como exarou entendimento quanto ao cabimento de lançamento dos rendimentos classificados erroneamente, nos termos do Parecer da Fazenda Nacional de fls. 26 a 28.

O auto de infração é referente ao ano calendário de 2001 e tem crédito tributário apurado é de R\$ 171.189,95.

Às fls. 26 a 28 do processo em referência, consta parecer favorável da Procuradoria da Fazenda Nacional, no que tange ao lançamento do Imposto de Renda em relação a cada um dos beneficiados pela decisão homologatória de acordo, sob o argumento de não haver fundamento jurídico na decisão proferida pela Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, acerca da não incidência do IRPF tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi

parte no processo não estando obrigada portanto, a cumprir a sentença que só produz efeitos *inter partes*.

Das fls. 29 a 37, consta petição inicial da referida Reclamação Trabalhista.

As fls. 41, consta Aviso de Recebimento (AR) que cientificou a parte contribuinte do lançamento efetuado.

Das fls. 43 a 63 do processo em epígrafe, encontra-se IMPUGNAÇÃO tempestiva da contribuinte, que no pedido pleiteia o seguinte: (i) seja acolhida a alegação preliminar de ilegitimidade passiva da impugnante, gerando a nulidade do procedimento fiscal ; (ii) em caso de não ser acolhida a preliminar, seja então reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória ou por tratar-se de acordo homologado pela justiça do trabalho; (iii) não sendo acolhida nenhuma das hipóteses anteriores, que seja realizada perícia contábil para que seja apurado o montante das verbas de natureza salarial para que este seja a base de cálculo do imposto de renda; e (iv) que seja afastada a incidência de juros e multa por ausência de culpa da impugnante.

Os autos foram remetidos à 1ª Turma da DJRJ/REC, que, em sessão datada de 14 de maio de 2009, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento. O acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita federal, encontra-se às (fls. 87 a 101) do processo em referência.

Às fls. 103 consta Auto de infração lavrado em 11/07/2006.

Às fls. 104, consta o AR, datado de 09/06/09, referente ao auto de infração supracitado, o qual cientificou o contribuinte da decisão supra.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls.105 a 145), em que pleiteia: (i) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente em 1ª instância, visando o arquivamento do procedimento; (ii) que as preliminares sejam acolhidas no recurso ordinário; (iii) reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória ou por tratar-se de acordo homologado pela justiça do trabalho, e (iv) cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/

05/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente deve-se registrar que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir. Isso torna distintos os IRRF e o IR apurado no Ajuste Anual.

Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

As súmulas como expressão da jurisprudência consolidada não só se aplicam aos casos ocorrido antes de sua entrada em vigor, como essa é sua finalidade, definir a interpretação do órgão na solução de litígios (em geral já ocorridos).

Não é correto afirmar a inaplicabilidade da Súmula nº 12 do 1º Conselho de Contribuinte, convertida na Súmula CARF nº 12, pois ela trata especificamente de casos como o presente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No processo administrativo fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, pois a legislação de regência é o Decreto 70.235/1972.

O lançamento foi feito dentro do prazo decadencial e não corre prazo de prescrição no curso do processo administrativo, o regramento está no direito material (art. 173 e 150 do CTN) sendo incorreto aferir existência de lacuna para justificar aplicação do CPC.

Ademais, a Súmula CARF nº 11 dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeito a pretensão de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A cobrança tem amparo na fundamentação legal descrita no auto de infração, afastar a exigência sob o manto de aplicação do princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco é vedado aos membros do CARF, tal como consta da Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como a exigência do imposto decorre da lei e não do Parecer da PGFN, a publicação deste, após o fato gerador já ter ocorrido, em nada altera a validade do lançamento em apreciação.

A exigência do tributo independe da intenção de lesar o Erário, o dolo e a culpa serão apreciados quando do julgamento acerca da multa.

A exigência do imposto com base reajustada é utilizada para exigir da fonte pagadora que assumiu a responsabilidade e não é o que ocorreu nos autos.

Ademais, as verbas referente à variação da URV são de natureza remuneratórias.

De outro giro, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que não é prejudicado por decisão em âmbito de ação trabalhista onde a União sequer foi parte.

Embora a recorrente mencione que nos autos há discriminação das verbas, isso não é o que ocorre. Quando se reporta a existência de parcelas de FGTS e de INSS, apenas colacionou trecho de uma planilha, na qual seu nome não aparece, tal planilha não deixa claro se os dados referem-se às verbas pleiteadas (antes do acordo) ou às que foram efetivamente recebidas em decorrência da transação.

A falta dessa comprovação nos autos impossibilita não só a identificação da natureza da verbas, como também os períodos de competência (trabalhista) e respectivos valores.

De outro giro, o acordo possui natureza jurídica de transação e seus efeitos restringem-se às partes, não são oponíveis a terceiros, como é o caso da União.

Destarte, deve ser tributado o valor integral quando de seu recebimento.

Nesse mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do

contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. *Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".*

(...)

11. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 - SP Relator : Ministro Luiz Fux, Julgado em 06 de maio de 2010).

O suposto erro de cálculo no auto de infração não ocorreu, trata-se de engano da recorrente ao efetuar a apuração sem levar em conta os valores existentes na Declaração de Ajuste Anual. O cálculo correto feito pela autoridade fiscal está nas fls. 06 (Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física).

Por outro lado, a recorrente tem razão de insurgir-se contra a multa de ofício.

Dado que a interpretação da fonte pagadora de considerar que a verba não era tributável, aliada ao termos usados na Justiça do Trabalho, foi elemento decisivo para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos, é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos acórdão 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

"(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)" (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

" (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

" (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. (...)" (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do

1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Por fim, esclareço que ao excluir a multa não se está substituindo a multa de ofício pela multa de mora, o que implicaria novo lançamento sob nova fundamentação jurídica, prática vedada ao Órgão Julgador.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA